



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA  
REGISTRADO(A) SOB Nº



\*02129826\*

**ACÓRDÃO**

Responsabilidade Civil – Reparação por danos morais – Protesto indevido de título já quitado – Ato ilícito caracterizado – Responsabilidade civil configurada – Postulação recursal da ré voltada ao reconhecimento da improcedência do pedido inicial – Recurso da autora para majoração da indenização – Indenização fixada de modo criterioso em cifra equivalente a salários mínimos – Sentença mantida – Recursos improvidos (Voto 8311)

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO Nº 7.171.833-3, da Comarca de CAMPINAS, sendo apelantes CLÁUDIA APARECIDA MARTINS, FINANCEIRA ITAÚ CBD CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO E COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO e apelados OS MESMOS.

**ACORDAM**, em Décima Nona Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça, por votação unânime, negaram provimento aos recursos.

Claudia Aparecida Martins propôs Ação de Reparação por Danos Morais c/c cancelamento de inscrição no SERASA E SCPC contra Companhia Brasileira de Distribuição Extra Hipermercado e Financeira Itaú CBD/S/A Taii alegando que teve seu nome indevidamente inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, por dívida que já havia sido quitada. O pedido foi julgado procedente, fls. 115/121, sendo menor o valor determinado para indenização do que aquele pedido pela autora.

Esse julgamento provocou o inconformismo de Cláudia Aparecida Martins que apela à fls. 127/132, dizendo, em resumo, que a sentença não acolheu integralmente o pedido de danos morais feito, não considerando a situação especial de gravidez da apelante, sendo que o dano foi causado não só a apelante, mas, também, para sua filha, que se encontrava em seu ventre. Alega que o montante indenizatório, determinado na sentença, não tem caráter punitivo, face à capacidade econômica das apelantes.

Aguarda o provimento do apelo, com a procedência da ação intentada.



Inconformada, Financeira Itaú CBD Crédito Financiamento e Investimento, também apela à fls. 134/143, dizendo, em resumo, que não houve comprovação de envio do recibo ou qualquer contato da apelada que notificasse o pagamento, tendo a apelante exercido regularmente seu direito de cobrar dívida existente. Alega inexistência dos pressupostos da responsabilidade civil. Sustenta que a quantia determinada para indenização é excessiva, já que não houve má-fé por parte da apelante.

Aguarda o provimento do apelo, invertidos os ônus da sucumbência.

Insurge-se a Companhia Brasileira de Distribuição, também contra a sentença, e apela à fls. 148/154, dizendo, em resumo, que é parte ilegítima para compor o pólo passivo da ação. Afirma que não exerceu conduta culposa contra a apelada. Sustenta que não há nem causa, nem nexos que justifique a indenização pleiteada. Aduz que estava no exercício regular de um direito.

Aguarda o provimento do apelo, invertidos os ônus da sucumbência.

As contra-razões, de Cláudia Aparecida Martins, se acham à fls. 161/169, pelo improvimento dos recursos. Companhia Brasileira de Distribuição apresenta contra-razões à fls. 175/179. Por fim, as contra-razões da Financeira Itaú CBD S/A Crédito Financiamento e Investimento se acham à fls. 181/184, pelo improvimento do recurso da autora.

É o relatório.

Improsperável o recurso.

É que agiram as rés com manifesta negligência no episódio de que cuidam estes autos, permitindo a lavratura de protesto de título de crédito representativo de obrigação anteriormente liquidada (fls. 19) e acarretando inegáveis danos morais à autora, que, na espécie, prescindem de prova do efetivo prejuízo, porquanto intuitiva a lesão à dignidade, à honra e ao bom conceito social, especialmente quando é atingida pessoa idônea, que, com toda razão, sentiu-se extremamente ofendida e humilhada – sentimento que assomaria o espírito de qualquer homem de bem - com a descabida restrição creditícia que lhe foi imposta.

Ora, a fatura de que ora se cuida foi protestada como se nota à fls. 26/27, ao passo que a autora efetuou o pagamento do referido título de crédito, fls. 19, ou seja, dois dias antes da data de vencimento.

E, “em se tratando de indenização decorrente do protesto indevido, a exigência de prova de dano moral (extrapatrimonial) se satisfaz com a própria demonstração do protesto” (Agresp 242040/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 18/04/2000) e “o protesto indevido de título gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e reputação sofrido pela autora, que se permite, na hipótese, facilmente



presumir, gerando direito a ressarcimento respectivo” (REsp 312597/SP, Rel. Min Aldir Passarinho Junior, j. 16/04/2002).

Com efeito, o indevido protesto de título constitui injusta agressão, que macula a honra e degrada a reputação da pessoa atingida, porque importa em abalo de sua credibilidade e idoneidade, acarretando descrédito na praça, de molde a provocar sofrimento psíquico que molesta direitos inerentes à personalidade, vulnerando seu patrimônio moral, a justificar a reparação almejada.

Indisputável, destarte, a configuração dos danos morais indenizáveis, bem é de ver que, em atenção ao critério de que a indenização não deve prestar-se ao enriquecimento ilícito, mas considerando o aspecto inibitório da condenação ora enfocada, não há se olvidar, de outra parte, do caráter compensatório da reparação, de molde a possibilitar sentimento que se preste ao menos a mitigar o sofrimento moral experimentado pela vítima da injusta ofensa, afigurando-se, sob tal perspectiva, razoável a indenização fixada pelo douto juiz *a quo* em R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

A fixação da indenização no patamar determinado representa o propósito norteador da reparabilidade do dano moral, até porque “a indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar da razão compensatória para a qual foi predisposta.”(STJ, REsp. nº 318379-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 20/09/01).

Não se questiona a legitimidade da apelante Companhia Brasileira de Distribuição, para figurar no pólo passivo da ação, corretamente decidido pelo Juízo “a quo”, fls. 116 “ A preliminar de ilegitimidade passiva da parte agitada pela primeira requerida não prospera , porque o contrato de cartão de crédito em comento por intermédio dela é que foi celebrado, conforme se observa no documento de fls. 16, o que certifica a relação jurídica material travada entre com a autora.”.É, portanto, parte legítima para figurar na ação.

Ante o exposto, nega-se provimento aos apelos.

Presidiu o julgamento, com voto, o Desembargador **PAULO HATANAKA** e dele participou o Desembargador **MAURO CONTI MACHADO**.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008

**SAMPAIO PONTES**  
Desembargador Relator